



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000768569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0002928-49.2012.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante CARLOS ANTÔNIO GARCIA LEANDRO e apelada TV RECORD DE FRANCA S/A.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), SALLES ROSSI E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 4 de outubro de 2017

Grava Brazil

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

APELAÇÃO Nº: 0002928-49.2012.8.26.0374

APELANTE: CARLOS ANTÔNIO GARCIA LEANDRO

APELADA: TV RECORD DE FRANCA S/A

COMARCA: MORRO AGUDO

JUIZ PROLATOR: JAIR ANTONIO PENA JUNIOR

Responsabilidade civil – Equipe de reportagem que acompanhou polícia em busca e apreensão na casa do autor – Dano moral e material – Improcedência – Inconformismo – Acolhimento em parte – Repetição dos argumentos da inicial, por si só, que não implica em não conhecimento do recurso – Recurso conhecido – Quanto à questão de fundo, autorização judicial para busca e apreensão policial em residência não se estende à equipe de reportagem - O interesse público está nas informações sobre a apuração do crime de tráfico e não na reprodução de imagens da casa do suspeito - A polícia não é autoridade competente para deferir a entrada de terceiros na casa de suspeitos – Incidência do art. 5º, X e XI, da Constituição Federal – Dano moral pela violação da casa de uma pessoa é *in re ipsa* – Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 – Dano material não comprovado (art. 944, do CC) – Sentença reformada em parte – Recurso provido em parte.

VOTO Nº 28548

I - Trata-se de sentença que julgou improcedente ação indenizatória. Confira-se fls. 147/158 e 180.

Inconformado, o autor (fls. 166/177) requer a procedência. Em síntese, afirma que: **(i)** a ré não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

trouxe aos autos a matéria completa, na qual aparece as filmagens do interior de sua residência e de sua esposa em trajes íntimos, o que foi, aliás, comprovado pelas testemunhas Rosimeire e Ricardo a fls. 107/108 (fls. 168); **(ii)** as cenas contidas no vídeo trazido pela ré já são suficientes para comprovar que filmaram sua residência sem autorização, e que foi filmado de costas e algemado, sendo facilmente reconhecido pela sua cidade devido à forma como é tratado no vídeo ("o dono do bar") (fls. 168); **(iii)** ainda que o juízo considere o teor da reportagem não emitir juízo de valor ou não possuir deliberada intenção de ofender, a ré praticou ato ilícito ao invadir seu domicílio (fls. 169).

O preparo não foi recolhido, em razão da gratuidade (fls. 26), sendo o recurso contrarrazoado (fls. 189/195), oportunidade em que a ré requer o não conhecimento do recurso, alegando ele não impugnar a r. sentença, pois apenas repete os argumentos da inicial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi recebido (fls. 199).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

II – O apelante ajuizou a demanda narrando que, em 18 de setembro de 2012, sua residência foi alvo de uma busca e apreensão realizada no contexto de uma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

investigação de tráfico de drogas.

Conta que, em razão de alguns envolvidos no tráfico frequentarem seu "bar mercearia", acabou sendo suspeito e foi alvo da investigação.

No dia em questão, chegou a ser conduzido à delegacia e, depois, liberado por não ter nenhuma participação nos crimes e nada ter sido achado em sua residência.

Acontece que, embora o mandado de busca e apreensão seja lícito, a operação policial em sua residência foi acompanhada por profissionais da ré, a TV Record.

Os repórteres do programa "Balanço Geral" entraram em sua residência e filmaram-na sem autorização. Não respeitaram a sua privacidade e nem a de sua família, chegando, inclusive, a filmar sua esposa em trajes íntimos.

Ainda, "Não contente, a emissora no programa da tarde, mostrou o rosto do requerente, tratando como traficante, o interior da casa, a voz da cônjuge do mesmo, tudo que fizesse qualquer pessoa o identificar facilmente, desde então a vida dos mesmos, não tem paz, tendo os filhos ter de faltarem as escolas pois são alvos de piadas, chacotas, tudo devido a reportagem que foi veiculada em programa de televisão de grande abrangência" (*sic*, fls. 3).

Em razão do exposto, entendendo incidir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

ao caso os arts. 5º, V¹ e X², da CF (fls. 4), requereu, na inicial, indenização moral em valor a ser arbitrado pelo juízo, e indenização material (fls. 09/10).

O juízo da origem julgou a demanda improcedente, sob o fundamento de que "Dessa forma, em cumprimento ao seu dever de informação pautado no relato dos fatos, a ré agiu lícitamente, não havendo quaisquer excessos que pudessem gerar sua responsabilização. Ademais, a matéria sequer expôs a imagem do autor, além do quanto já estava exposta devido à ação policial; ressalta-se, ainda, que, diferentemente do alegado, a reportagem não traz imagens de seus filhos menores ou de sua esposa em roupas íntimas. De mais a mais, cumpre salientar que a ré não praticou ato ilícito, visto que agiu amparada pelo regular exercício do princípio da liberdade jornalística, insculpido no Artigo 220, § 1º da Constituição Federal, *verbis*: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição". Assim, não havendo margem para questionamentos quanto à existência de ato ilícito, de rigor a improcedência do pleito".

De início, o recurso comporta conhecimento.

Isso porque, tendo em vista a improcedência na origem, a repetição dos argumentos da inicial é suficiente enquanto impugnação da sentença.

Aliás, a esse respeito o C. STJ assim já se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INVIABILIZA, POR SI SÓ,

¹É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"

² "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

O CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Tribunal a quo não conheceu da Apelação interposta pela ora recorrente, por entender que a insurgência pautada em "grande parte da argumentação levantada na inicial, por si só, é insuficiente para revelar a impugnação ao ato sentencial (...)" (fl. 354).
2. Tal entendimento contraria a jurisprudência do STJ de que a reprodução de argumentos deduzidos na petição inicial, por si só, não impossibilita o conhecimento da Apelação (AgRg no REsp 1.072.173/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12/11/2008; AgRg no AREsp 387.220/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/2/2014; AgRg no AREsp 207.336/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 12/6/2015).
3. Recurso Especial provido" (REsp 1.646.706/MG, Rel. Mim. Herman Benjamin, 2ªT, j. em 20.04.2017).

No tocante às provas dos autos, o apelante afirma que suas testemunhas comprovam que a esposa dele aparece no vídeo em "roupas íntimas", o que indicaria a existência de uma outra reportagem, mais longa, deliberadamente ocultada pela apelada, de modo a invalidar a que foi juntada nos autos a fls. 68.

Nada obstante, a prova testemunhal, desacompanhada de outros elementos que corroborem o que foi dito pelas testemunhas, não tem força para afirmar ou gerar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

dúvida a respeito da existência de uma outra reportagem, na qual sua esposa, seu rosto e sua voz teriam sido mostrados, conforme alega a fls. 169.

Quanto à questão de fundo, de fato, é o caso de reforma.

É verdade que a reportagem a fls. 68 narra existência de uma operação policial de grande porte e a filmagem foca na atuação dos policiais, e não no rosto das pessoas que foram alvo da operação. Aliás, nela não é possível ver os filhos ou a esposa do apelado em trajés íntimos.

É verdade, também, que existe interesse público na apuração dos crimes de tráfico de drogas que motivaram a grande operação na pacata cidade de Morro Agudo.

Porém, o *interesse público*, em termos legais, não se confunde com a *curiosidade* e a *sede de emoção* do público em saber como são feitas as buscas e apreensões policiais nas residências das pessoas relacionadas à investigação.

O que se vê na gravação a fls. 68 são cenas elaboradas com a intenção de prender a atenção do telespectador.

Não existe propósito informativo ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

qualquer utilidade em mostrar o interior da residência do apelante, muito menos em mostrar os policiais dentro dela, conversando com ele e sua esposa, ainda que por pouco tempo e ainda que seus rostos não sejam completamente visíveis (*vide* 00min 50s do vídeo a fls. 68)

Ressalte-se, aliás, que a existência de autorização judicial para busca e apreensão por policiais em residências não se confunde com a concessão de autorização aos meios de comunicação para a devassa da intimidade alheia.

Aliás, nos termos do art. 5º, XI, da CF, "A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (destaque não original).

O caso não se enquadra na exceção constitucional porque a polícia não é a autoridade competente para deferir a entrada de pessoas estranhas, especialmente equipes de reportagens, na casa das pessoas.

Daí porque, na apuração de conduta ilícita por parte da apelada, não tem relevância a testemunha Thiago, um dos repórteres que atuaram na gravação, ter afirmado que "Ela <a polícia> autoriza a gente a acompanhar. Existem certos pontos que a policia fala 'não entra', certos locais que a policia fala 'não mostra', certas pessoas que a policia fala pra não filmar ou não entrevistar. A gente vai até o ponto em que a policia autoriza" (3min 00s da mídia com gravação da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

audiência, fls. 111).

Em realidade, a conduta da apelada, sob o véu do direito à informação e da liberdade de expressão, invadiu a casa do apelante, símbolo maior da intimidade e da privacidade, o que o direito não deve tolerar.

Quanto ao dano moral em razão da violação da intimidade e da vida privada, ele é presumido (art. 5º, X, da CF).

No que diz respeito ao valor da indenização, deve-se considerar que a invasão à residência aproveitou-se de um contexto sensível (busca e apreensão policial por ele figurar entre os suspeitos), causando ainda mais sofrimento e angústia ao apelante.

Em razão do exposto, fixa-se a indenização moral em R\$ 10.000,00, valor que se mostra adequado e proporcional ao caso.

Com relação aos acréscimos legais, conciliando entendimentos sumulados, a atualização monetária deve ser calculada desde o arbitramento (data deste julgamento), nos termos da súmula 362, do STJ, com juros de mora computados da data do evento danoso, nos termos da súmula 54³, do STJ.

No tocante ao dano material, o pedido

³ "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

indenizatório veio desacompanhado de qualquer prova do prejuízo, o que, a teor do art. 944, do CC, era necessário.

Portanto, a indenização material fica rejeitada.

III – Em conclusão, reforma-se a r. sentença, para julgar a demanda procedente em parte, com condenação da apelada ao pagamento de indenização moral, nos moldes retro indicados.

Diante do resultado do julgamento e considerando a r. sentença ter sido proferida na vigência do CPC/73, é o caso de sucumbência recíproca (art. 21, do CPC/73).

IV - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

V - Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator